

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA DA 17ª VARA  
CÍVEL E AMBIENTAL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO**

**URGENTE**

**LEILÃO DE IMÓVEL ESSENCIAL A  
SER REALIZADO DIA 14/08/09**

**Recuperação Judicial**

**Autos n.º 5466021.56.2019.8.09.0051**

**BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA.** ("Batatão"); **RF COMERCIAL DE VERDURAS E LEGUMES LTDA.** ("RF"); **STIVA INDÚSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME.** ("Stiva"); **SALIM BADAUY** ("Salim"); **TEREZINHA DE SOUSA PARRODE BADAUY** ("Terezinha"); **RENAN PARRODE BADAUY** ("Renan"); **FÁBIO PARRODE BADAUY** ("Fábio"); e **LÚCIO PARRODE BADAUY** ("Lúcio") - conjuntamente denominados "Requerentes" ou "GRUPO BADAUY", já devidamente qualificados, por seus advogados, nos autos do seu processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **em caráter de urgência**, expor o que se segue.

## **I. BREVE SÍNTESE**

O credor COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO GOIANO LTDA. "SICOOB CREDI-SGPA", apresentou dia 08/08/2019 a



manifestação (mov. 7), impugnando o valor dado à causa e requerendo a intimação dos Requerentes para pagar novas custas judiciais.

Ademais, ainda não satisfeito com o tumulto já causado antes mesmo do deferimento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, apresentou hoje (12.08.2019), a manifestação (mov. 8) alegando, em síntese, a condenação dos Requerentes por litigância de má-fé, ante a ausência de comprovação de essencialidade da fazenda dada em garantia nas operações realizadas.

Destaca-se que a real intenção do SICOOB CREDI-SGPA é tumultuar o presente feito, colocando óbice ao deferimento da presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL e principalmente ao pedido liminar de essencialidade das Fazendas do **GRUPO BADAUY**, para que possa realizar livremente o leilão agendado para o dia 14/08/2019, conforme já informado nesses autos (mov. 6).

Todavia, conforme será demonstrado, razão não assiste as alegações do SICOOB CREDI-SGPA. Vejamos.

## II. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS

Com o intuito de evitar prejuízo ao procedimento recuperacional os Requerentes poderão recolher as custas parceladas, conforme §6º, art. 98 do CPC, ou até mesmo ao final do processo, tendo em vista a grave crise economico-financeira pela qual vem atravassando.

Acerca da possibilidade de parcelamento das custas judiciais, é assente a jurisprudência do Tribunal de Justiça Goiano, vejamos:

Agravo de Instrumento. **Ação de recuperação judicial.** Gratuidade da Justiça. Insuficiência de recursos financeiros não demonstrada. Indeferimento. Manutenção. I - Não obstante ter sido deferido o processamento da recuperação judicial da agravante, a recorrente não demonstrou, ao menos neste momento, que não possui recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, especificamente com as custas iniciais,





sendo de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça por ela postulado.

**II - Parcelamento. Possibilidade. Para assegurar o acesso à justiça, garantido a todos (art. 5º, inc. XXXV, da CF) e, ainda, levando em consideração os elementos informativos dos autos, concede-se a recorrente o direito ao recolhimento parcelado das custas processuais iniciais, consoante previsão do art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil.** Agravado de Instrumento conhecido e desprovido. Parcelamento das custas processuais iniciais concedido de ofício. (TJGO, Agravo de Instrumento ( CPC ) 5237614-17.2018.8.09.0000, Rel. CARLOS ALBERTO FRANÇA, 2ª Câmara Cível, julgado em 20/06/2018, DJe de 20/06/2018) (g.n.)

\* \* \*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. **ADMISSÃO DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS.** I - Consoante redação do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. II - Na hipótese de as provas acostadas pela parte, respaldadoras do seu pleito de concessão da assistência judiciária, não demonstrarem a sua hipossuficiência, imperioso é o indeferimento da postulação. **III - No caso, conquanto ausentes os requisitos evidenciadores da alegada parca condição financeira da parte, para não onerá-la em demasia, mormente por estar em processo de recuperação judicial, admite-se o acolhimento do pleito subsidiário de parcelamento do pagamento das custas processuais em 05 (cinco) vezes (CPC2015, art. 98, §6º).** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento ( CPC ) 5144240-78.2017.8.09.0000, Rel. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, julgado em 23/11/2017, DJe de 23/11/2017) (g.n.)

Desta feita, os Requerentes informam que caso seja o entendimento de Vossa Excelência pela majoração do valor da causa e, conseqüentemente, do valor das custas judiciais, isto não poderá obstar o deferimento do processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pois estão preenchidos todos os requisitos dos arts. 48 e 51 da LRF e conforme a Lei preconiza:

**Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:**



Assim, após o deferimento do presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, este Juízo poderá consignar o pagamento das custas em prazo determinado, parceladas e, ainda ao final deste processo.

### III. DA ESSENCIALIDADE DAS FAZENDAS AO GRUPO BADAUY E AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ

Conforme é sabido por este D. Juízo, os Requerentes além de atuarem no ramo de comércio de verduras e legumes, são produtores rurais pecuaristas e possuem criação de gado para corte e leite, sendo as Fazendas produtivas e destinadas a criação de bovinos essenciais ao exercício e desenvolvimento da atividade empresarial.

Daí pode-se concluir a essencialidade das Fazendas para o **GRUPO BADAUY** que são destinadas a produção/criação de gado para corte e leite, abastecendo milhares de lares no Brasil, sendo esta a principal modalidade de negócio que gera o faturamento da atividade rural.

Ora, Excelência, em que pese as alegações do SICOOB CREDI-SGPA acerca da ausência de documentação capaz de comprovar a essencialidade das Fazendas, como poderá uma criação de bovinos sobreviver fora de uma Fazenda?

Pela lógica, não é possível a criação de bovinos (bois, vacas, bezerros) fora de um pasto em uma Fazenda! E, conforme já demonstrado na exordial, referida atividade rural é destinada para implatação em todo o **GRUPO BADAUY**.

DITO ISTO, **NADA PODE SER MAIS ESSENCIAL QUE OS BENS QUE TORNAM A ATIVIDADE EMPRESARIAL VIÁVEL.**

Isso porque, sem as Fazendas, a atividade empresarial **ESTÁ DE FATO** inviabilizada e, via de consequência, o próprio sucesso e soerguimento dos Requerentes.

Elucida-se que o procedimento recuperacional visa à preservação das atividades da empresa, sendo evidente a necessidade de manter estas Fazendas





em posse do **GRUPO BADAUY**, em razão da necessidade para as atividades empresariais, nos moldes do artigo 47, da LRF, *in verbis*:

*"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".*

Outrossim, caso haja o leilão designado para o dia **14/08/2019**, **é certo que posteriormente os Requerentes não conseguirão mais a sua posse, tornando o dano irreversível este procedimento Recuperacional.**

Em linhas claras e considerando o quanto exposto: **SEM AS FAZENDAS O GRUPO NÃO TERÁ CRIAÇÃO DE BOVINOS, ESSENCIAIS PARA O SOERGUMENTO DOS REQUERENTES. SEM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO HÁ MAIS ATIVIDADE EMPRESARIAL.**

Salienta-se que a essencialidade dos bens está adstrita ao funcionamento da própria empresa, absolutamente demonstrado serem as fazendas produtivas, imprescindíveis à continuidade das atividades do **GRUPO BADAUY** e o almejado soerguimento do grupo.

Cumprе ressaltar, que diante do exposto alhures, se torna ainda mais imprescindível o deferimento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pois conforme art. 52, I da LRF, o D. Juízo nomeará Administrador Judicial de sua confiança, e, como auxiliar deste Juízo, será competente para averiguar e comprovar por meio de visita *in loco* a essencialidade das Fazendas pertencentes ao **GRUPO BADAUY**.

#### **IV. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS**

Por essas relevantíssimas razões, preenchidos os requisitos dos arts. 48 e 51, inc. I a IX, da LRF, **únicos capazes de colocar óbice ao deferimento da Recuperação Judicial, o GRUPO BADAUY pugna pelo deferimento da presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL sem maiores imbróglis e tumultos.**





Sem prejuízo de posterior análise pormenorizada a respeito de alteração no valor da causa e, conseqüente, recolhimento de custas judiciais.

Pugna-se ainda, pelo deferimento do pedido liminar para que seja reconhecida a essencialidade das fazendas do **GRUPO BADAUY**, conforme destacado na petição inicial, notadamente em relação a Fazenda "gleba de terras" registrada no Cartório Registro de Imóveis da Comarca de Mossâmedes/GO sob a matrícula nº 244, e, cancelamento do leilão designado para o dia 14/08/2019.

Não obstante, intimação do Il. Administrador Judicial, que deverá ser nomeado no deferimento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, para averiguar e comprovar por meio de visita *in loco* a essencialidade das fazendas dadas pelo **GRUPO BADAUY** em garantia às operações de crédito.

Termos em que,  
Pedem deferimento.

São Paulo/SP, 12 de agosto de 2019.

**ISABELLA DA COSTA NUNES**

OAB/GO n.º 49.077

**DANIEL MACHADO AMARAL**

OAB/SP n.º 312.193

**CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO**

OAB/SP n.º 146.360